

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.089, DE 2014

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para obrigar a existência de pontos de conexão elétrica nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que altera o art. 10 da Lei nº 10.587, de 3 de janeiro de 2012, Lei de Mobilidade Urbana, para incorporar, como meta de qualidade a ser exigida pelo Poder Concedente nas licitações do serviço de transporte público coletivo de passageiros, que os ônibus possuam pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis.

O PL estipulou trezentos e sessenta dias como prazo de entrada em vigor da lei que dele se originar, para a tomada de todas as providências cabíveis.

Na justificativa, o autor reconhece a popularização dos aparelhos móveis e que a medida, de custo acessível, seria um item de conforto importante para os passageiros.

O PL em foco foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma de substitutivo, que incorporou a medida ao art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, como diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), para prever, como meta de qualidade a ser exigida pelo Poder Concedente nas licitações do serviço de transporte público coletivo de passageiros, que os ônibus possuam pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis.

O uso de aparelhos eletrônicos pela sociedade atual é uma realidade inexorável. Em qualquer ambiente, as pessoas estão sempre conectadas em seus dispositivos, seja para o trabalho, para o estudo ou para o lazer. Nos veículos de transporte coletivo, como não poderia ser diferente, a cena mais comum hoje em dia é a de pessoas concentradas nos conteúdos disponíveis em seus *smartphones* e equipamentos similares.

Não obstante os benefícios que tal medida poderia trazer, a Lei de Mobilidade Urbana não traz entre os assuntos tratados qualquer referência a equipamentos que deveriam ser obrigatoriamente instalados nos veículos de transporte coletivos. De fato, não se espera que norma federal sobre diretrizes para a transporte urbano adentre em detalhamentos técnicos que são cabíveis aos regulamentos municipais. Parece-nos ainda mais inviável impor a instalação de item de conforto, ainda que largamente difundido ultimamente.

Em nosso entender, demandas como a apresentada por este projeto devem ser discutidas no âmbito de cada poder concedente, que, ao final, poderá decidir pela conveniência e a oportunidade de instalação de determinada tecnologia nos veículos de transporte coletivo, até mesmo no sentido de priorizar cada uma delas. Em algumas cidades, por exemplo, pode ser mais importante a climatização dos veículos ou a ergonomia dos assentos, entre outras exigências possíveis.



Importante lembrar que, mesmo sob a forma de “diretriz”, o projeto impõe que os municípios exijam que os ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros possuam pontos de conexão elétrica. Nesse sentido, a legalidade de tal exigência pode inclusive ser questionada, por invasão de competência do poder concedente do serviço de transporte urbano. Também não podemos deixar de ressaltar que nos veículos de transporte interestadual, de competência da União, não há essa exigência técnica que se pretender impor aos serviços de transporte urbano.

Pelas razões expostas, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 8.089, de 2014, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2022.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2022-10141

